

1. INTRODUÇÃO

O estado de coisas inconstitucional, passível de ser identificado por situações como: desastres-crimes ambientais, ausência de garantia do mínimo existencial, superpopulação carcerária, aumento exponencial da população em situação de rua, da pobreza e da desigualdade social, inegáveis problemas da atualidade, que se apresentam de forma cada vez mais complexa e em muitos países da América Latina, sendo necessário que pensemos em alternativas igualmente complexas a fim de revertê-los adequadamente.

A dita complexidade decorre de vários fatores, podendo advir da multiplicidade de agentes envolvidos, por ação ou omissão, frente à efetivação dos direitos sociais constitucionais - e das peculiaridades de cada caso concreto -, das diversas classes de atores participantes, da extensão territorial do problema e de seu histórico originário e, até mesmo, da forma de funcionamento de uma estrutura burocrática mal gerenciada, sendo esse último a principal característica a ensejar o processo coletivo estrutural, como instrumento de correção.

Conforme, se verifica das soluções costumeiramente adotadas pelo Poder Judiciário para abordagem individual e tutela de direitos sociais constitucionais, aparentam estas ser insuficientes para solucionar os problemas estruturais - ou seja, aqueles decorrentes do funcionamento inadequado ou insuficiente de uma estrutura burocrática, seja esta pública ou privada, que afete a uma coletividade de sujeitos - visto as limitações próprias e limitadas do processo civil habitual-tradicional.

A necessidade da observância de certas peculiaridades, geralmente ignoradas pelo processo civil tradicional, a fim de que as estruturas burocráticas falhas passem a operar de forma a garantir - e não violar - direitos sociais, leva o Judiciário a buscar outras formas de resolução dos problemas estruturais, matéria que se busca esclarecer nesse artigo.

Tendo em vista que o processo coletivo estrutural se mostra cada vez mais necessário diante da existência de diversos litígios estruturais na América Latina, fato que se apresenta como consideramos uma realidade inafastável, torna-se necessário que compreendamos melhor esse instrumento.

A partir das pesquisas de autores como Francisco Verbic, José Luis Lazzarini e Edilson Vitorelli, é possível compreender melhor as nuances do processo coletivo na Argentina, bem como identificar por quais instrumentos seria possível abordar esse tema no ordenamento jurídico do país. Analisando o instituto denominado como 'ação de amparo' e a partir de sua reconstrução histórica, são apontadas as possibilidades e limitações do processo coletivo estrutural na Argentina. Desta forma e a fim de contribuir com eventuais outros

estudos sobre o tema, é esperado que esse breve estudo possa trazer a compreensão desse instrumento no contexto da América Latina, e em especial na Argentina.

2. A AÇÃO DE AMPARO NO DIREITO ARGENTINO

2.1. Breve histórico da ação de amparo

A ação de amparo tem suas raízes nos anos de 1957 e 1958, quando uma criação jurisprudencial da Corte Suprema de Justiça da Nação trouxe à baila no direito argentino a possibilidade e causas de seu ajuizamento. Os casos “Siri” e “Kot”, julgados em 1957 e 1958, respectivamente, julgados pela Corte Suprema de Justiça da Nação, dão início à história da ação de amparo no ordenamento jurídico argentino (Lazzarini, 2000). Não é pretensão do trabalho aprofundar a análise desses casos, porém, cabe aqui tecer algumas considerações inerentes ao tema deste artigo.

O primeiro caso, “Siri” (1957), se tratava de um pedido de *habeas corpus* para que fosse reaberto um jornal, do qual a impetrante era proprietária, sendo que se encontrava fechado desde 1956 pela Província de Buenos Aires. Nele a Corte gerou um precedente fundamental para a tutela constitucional dos direitos e garantias fundamentais, entendendo que a inexistência de lei regulatória não poderia obstar o reconhecimento e efetivação desses. Neste sentido, é o trecho da decisão:

Que basta essa comprovação imediata para que a garantia constitucional invocada seja restabelecida pelos juízes de forma integral, sem que possa se alegar contra ela a inexistência de uma lei que a regule: as garantias individuais existem e protegem os indivíduos pelo simples fato de estarem consagradas pela Constituição e independentemente das leis regulatórias, as quais só podem ser requeridas para estabelecer “em que caso e com que justificativas poderá se realizar sua busca e ocupação, como diz o artigo 18 da Constituição a propósito de uma delas. (ARGENTINA, 1957, tradução nossa)¹.

Berizonce e Verbic vão além e cunham importante princípio a ser considerado a partir do julgamento do caso “Siri”, a Corte Suprema de Justiça da Nação:

[...] cunhou pretorianamente um princípio fundamental de nosso direito constitucional, segundo o qual, comprovada uma violação a direitos fundamentais, o Poder Judiciário deve intervir para os proteger, ainda que não exista regulação

¹ Que basta esta comprobación inmediata para que la garantía constitucional invocada sea restablecida por los jueces en su integridad, sin que pueda alegarse en contrario la inexistencia de una ley que la reglamente: las garantías individuales existen y protegen a los individuos por el solo hecho de estar consagradas por la Constitución e independientemente de las leyes reglamentarias, las cuales sólo son requeridas para establecer "en qué caso y con qué justificativos podrá procederse "a su allanamiento y ocupación", como dice el art. 18 de la Constitución a propósito de una de ellas.

formal para canalizar essa reivindicação de justiça (BERIZONCE; VERBIC, 2018, p. 11, tradução nossa)².

Já o caso “Kot”, julgado em 1958, diz respeito a situação semelhante, porém, o fechamento do estabelecimento do impetrante não se deu por autoridade pública, mas sim por ato de particulares: trabalhadores que haviam sido demitidos devido a uma folga considerada ilegal³. No tocante à sentença prolatada no caso pela Corte Suprema da Justiça da Nação, “[...] foram enunciados pela primeira vez os critérios que o ato lesivo deveria reunir para habilitar essa via de discussão extraordinária, como também se delimitou o âmbito de aplicação do amparo [...]” (BERIZONCE; VERBIC, 2018, p. 12, tradução nossa)⁴.

Sobre a criação jurisprudencial da ação de amparo, cabe transcrever algumas considerações de José Luiz Lazzarini (2000):

Ao resolver os casos “Ángel Siri”, em 27 de dezembro de 1957 e “Samuel Kot”, em 05 de outubro de 1958, a Corte Suprema de Justiça da Nação, realiza a criação jurisprudencial da ação de amparo, que considerando ambos os casos podemos resumir em quatro pontos: 1) Procede o amparo para tutelar os direitos constitucionais, com exceção da liberdade física protegida pelo *habeas corpus*; 2) não pode ser obstáculo à aplicação do amparo sua falta de regulamentação processual, aplicando-se em quanto seja possível o trâmite do *habeas corpus*; 3) o amparo protege contra atos dos particulares e contra os do Estado; 4) o amparo procede não obstante a existência de via processual ordinária, se o trâmite lento desta pode produzir um dano grave e irreparável. (p. 213, tradução nossa)⁵.

Após quase dez anos sem regulamentação legislativa, em 1966, durante a ditadura militar argentina, foi promulgada a Lei n° 16.986, que é a denominada Lei Regulamentária da Ação de Amparo. O citado diploma legal conceitua a ação de amparo logo em seu primeiro artigo, determinando que:

A ação de amparo será admissível contra todo ato ou omissão de autoridade pública que, de forma atual ou iminente, lesione, restrinja, altere ou ameace, com arbitrariedade ou ilegalidade manifesta, os direitos ou garantias, explícita ou

² [...] acuñó pretorianamente un principio fundamental de nuestro derecho constitucional según el cual, comprobada una violación a derechos fundamentales, el Poder Judicial debe intervenir para protegerlos aun cuando no exista regulación formal para canalizar ese reclamo de justicia.

³ Atenta-se para o fato de que, não é objetivo do trabalho discorrer sobre os antecedentes desses casos, razão pela qual não será escrutinado o litígio que deu origem à decisão, visto que por ora somente ela nos interessa.

⁴ [...] fueron enunciados por primera vez los caracteres que debía reunir el acto lesivo para habilitar esta vía de discusión extraordinaria y también se delimitó el ámbito de aplicación del amparo [...]

⁵ Al resolver los casos «Ángel Siri» el 27 de diciembre de 1957 y «Samuel Kot», el 5 de octubre de 1958, la Corte Suprema de Justicia de la Nación, realiza la creación jurisprudencial de la acción de amparo, que considerando ambos casos podemos resumir en cuatro puntos: 1) Procede el amparo para tutelar los derechos constitucionales, con excepción de la libertad física protegida por el *habeas corpus*; 2) no puede ser obstáculo a la aplicación del amparo su falta de reglamentación procesal, aplicándose en cuanto sea posible el trámite del *habeas corpus*; 3) el amparo protege contra actos de los particulares y contra los del Estado; 4) el amparo procede no obstante la existencia de vía procesal ordinaria, si el trámite lento de ésta puede producir un daño grave e irreparable.

implicitamente, reconhecidas pela Constituição Nacional, com exceção da liberdade individual tutelada pelo *habeas corpus*. (ARGENTINA, 1966, tradução nossa)⁶.

O artigo segundo da referida lei, por sua vez, determina certas limitações para o ajuizamento da ação de amparo, como a existência de outros meios para garantir o direito a ser tutelado, o fato de o ato impugnado ser emanado por autoridade judiciária - ou com base na Lei 16.970 (Lei de Defesa Nacional), reflexo do período em que foi promulgada -, dentre outras limitações. Além disso, a Lei 16.986 impedia o controle de constitucionalidade no bojo das ações de amparo, o que só viria a ser possível novamente com o advento da reforma constitucional de 1994. Por fim, cabe dar atenção ao fato de que conforme previsão constante no diploma legal supracitado, a ação de amparo limitar-se-ia à impugnar atos estatais, ao contrário do entendimento jurisprudencial emanado no caso “Kot”, que se referiu a atos tanto a ato do poder público como de entes privados.

A reforma constitucional de 1994, que configurou uma substancial alteração do texto constitucional vigente, incorporou à Constituição Argentina novos direitos e garantias, insertos em um capítulo exclusivamente criado para esse fim, intitulado *Nuevos derechos y garantías* (ARGENTINA, 1994). Segundo Oteiza e Verbic, foi “[...] uma reforma radical que ampliou os direitos protegidos e modificou o desenho institucional do país [...]” (2010) (tradução nossa)⁷. Dentre os artigos constantes no citado capítulo, há a previsão expressa de direitos coletivos como aqueles relacionados ao meio ambiente (art. 41) ou à proteção do consumidor (art. 42). Foram também criados importantes instrumentos de participação popular, como a iniciativa legislativa popular (art. 39) e a consulta popular (art. 40). Houve também a constitucionalização da ação de amparo, consubstanciada pelo artigo 43 do texto constitucional argentino, sendo essa a principal inovação a ser analisada neste estudo.

Conforme se extrai do dispositivo citado, observa-se que ele prevê três modalidades distintas de ações: a ação de amparo, contemplada em seus dois primeiros parágrafos; o *habeas data*, constante no penúltimo parágrafo e o *habeas corpus*, previsto no final do artigo (SCHÄFER, 1999). As inovações trazidas pelo dispositivo em análise são vistas com bons olhos pela doutrina. Isso porque entende-se que a mera previsão de um direito, sem os instrumentos para garanti-lo, são insuficientes para a integral proteção do cidadão. Rolla (2002) nos alerta sobre essa insuficiência, apontando que: “[...] a garantia é parte essencial, condição indispensável para a existência de um direito; que não se pode falar de direitos se as posições subjetivas da pessoa não se encontram protegidas de maneira eficaz.” (p. 62,

⁶ La acción de amparo será admisible contra todo acto u omisión de autoridad pública que, en forma actual o inminente, lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, los derechos o garantías explícita o implícitamente reconocidas por la Constitución Nacional, con excepción de la libertad individual tutelada por el *habeas corpus*.

⁷ [...] una reforma radical que amplió los derechos protegidos y modificó el diseño institucional del país.

tradução nossa)⁸. Logo, a inovação trazida pelo dispositivo legal, não só instrumentaliza as garantias necessárias para eficácia plena dos direitos, mas também as constitucionaliza, sendo de suma importância para a proteção desses direitos. Assim corrobora Amaya (2000):

A constitucionalização das citadas garantias é um passo a mais em direção ao aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção com os quais nosso sistema de direitos conta. Sem aqueles mecanismos, os direitos reconhecidos, não só pela Constituição, mas sim pelos instrumentos internacionais com hierarquia constitucional, correm o risco de se converterem em simples fórmulas declarativas sem maior eficácia jurídica. Como reza o conhecido aforismo anglossaxão “There is no remedy There is no right”. (p. 246, tradução nossa)⁹.

Como podemos perceber, o artigo 43 da Constituição Argentina, elevou o *status* da ação de amparo ao inseri-la no texto constitucional (BERIZONCE; VERBIC, 2018), além de delimitar alguns pontos controversos sobre essa via processual. O artigo 43 consolida a desnecessidade de esgotamento das outras formas de tutela do direito em disputa - sejam administrativas ou judiciais -, a possibilidade de impugnação de quaisquer atos, públicos ou privados, que interfiram no exercício de direitos pelos cidadãos, direitos os quais que podem ser previstos inclusive por legislação infraconstitucional.

Outro ponto a se ressaltar é quanto a previsão expressa do controle difuso de constitucionalidade, sendo possível a declaração da inconstitucionalidade da norma que fundamenta o ato impugnado. Também cabe a observação de que a alteração constitucional em análise consagrou a possibilidade da ação coletiva de amparo, bem como ampliou o rol de legitimados ativos para propositura da ação.

2.2. Possibilidades e desafios da ação de amparo argentina

A partir do que foi dito até o momento, podemos considerar a ação de amparo, disposta no artigo 43 da Constituição Argentina, como um dos mais importantes meios de tutela de direitos previsto no ordenamento jurídico desse país, tendo em vista sua amplitude. Assim corrobora Rolla:

Desde essa perspectiva, o amparo pode ser considerado uma ampliação generalizada da ação de *habeas corpus*, dirigida a tutelar os cidadãos das lesões de todos os direitos fundamentais garantidos nas Constituições por parte de qualquer sujeito ou

⁸ [...] la garantía es parte esencial, condición indispensable para la existencia de un derecho; que no se puede hablar de derechos si las posiciones subjetivas de la persona no se encuentran protegidas eficazmente.

⁹ La constitucionalización de las citadas garantías es un paso más hacia el perfeccionamiento de los mecanismos de protección con que cuenta nuestro sistema de derechos. Sin aquellos mecanismos, los derechos reconocidos no sólo por la Constitución sino por los instrumentos internacionales con jerarquía constitucional (cfr. Art. 75.22), corren el riesgo de convertirse en simples fórmulas declarativas sin mayor eficacia jurídica. Como reza el conocido aforismo anglosajón «There is no remedy There is no right»

autoridade cujas o amparo tenha previsto expressamente suas atuações. (ROLLA, 2002, p. 76, tradução nossa)¹⁰.

No mesmo sentido, se manifesta Lazzarini (2000), apontando que “A ação de amparo garante o cumprimento rápido e efetivo de todos os direitos constitucionais restantes” (p. 212, tradução nossa)¹¹. Pois bem, tratemos então dos aspectos formais que circundam a ação de amparo argentina.

Conforme demonstrado pela doutrina, ainda hoje inexistente legislação no ordenamento jurídico argentino destinada a regular o procedimento da ação de amparo. Neste sentido:

Apesar das mudanças substanciais que, como é evidente, significou a reforma constitucional de 1994, passados mais de 50 anos da sanção da Lei nº 16.986 e mais de 20 desde a citada reforma constitucional o Congresso da Nação Argentina não promulgou nova lei regulamentadora dessa garantia que é consistente aos estandartes, princípios e finalidades que exige sua operatividade no século XXI. (BERIZONCE; VERBIC, 2018, p. 14, tradução nossa)¹².

Logo, os contornos aqui tecidos provêm das fontes costumeiramente apontadas pela doutrina bibliográfica de apoio, sendo essas: a jurisprudência da Corte Suprema de Justiça da Nação, bem como a interpretação sistemática da Lei nº 16.986, à luz das inovações trazidas pela reforma constitucional de 1994.

Primeiramente, no tocante à questão da legitimidade ativa para propositura da ação de amparo, tanto a Lei nº 16.986, quanto a Constituição Argentina apresentam um amplo rol de legitimados. Ambos os textos preveem a possibilidade de ajuizamento da ação por todas as pessoas, inclusive sem distinção entre pessoa física e jurídica. No mesmo sentido, tanto a lei infraconstitucional quanto a carta magna possibilitam que associações figurarem no polo ativo da demanda, porém, a Constituição Argentina vai além, preconizando a legitimidade ativa do Defensor do Povo e do afetado nas ações que protejam “direitos de incidência coletiva em geral”

(ARGENTINA, 1994). Assim também entendeu a Corte Suprema de Justiça da Nação:

A Corte não só reconheceu a legitimidade ativa de associações ou entidades de classe para defender, em juízo, direitos fundamentais protegidos constitucionalmente

¹⁰ Desde esta perspectiva, el amparo puede ser considerado una ampliación generalizada de la acción del habeas corpus, dirigida a tutelar a los ciudadanos de las lesiones de todos los derechos fundamentales garantizados en las Constituciones por parte de cualquier sujeto o autoridad frente a cuyas actuaciones se haya previsto expresamente el referido amparo.

¹¹ La acción de amparo garantiza el cumplimiento rápido y efectivo de todos los restantes derechos constitucionales.

¹² A pesar de los cambios sustanciales que, como es evidente, significó la reforma constitucional de 1994, pasados más de 50 años desde la sanción de la Ley Nº 16.986 y más de 20 desde la señalada reforma constitucional el Congreso de la Nación Argentina no ha dictado todavía una nueva ley reglamentaria de esta garantía que resulte acorde a los estándares, principios y finalidades que exige su operatividad en el siglo veintiuno.

para satisfação de necessidades básicas e elementares a cargo do Estado (acesso integral à prestação de saúde relacionada à vida e à integridade física das pessoas), como também destacou que a Constituição garante com tutela preferencial e reputa questão de interesse público a proteção especial de grupos altamente vulneráveis (pessoas com incapacidade e em delicada situação socioeconômica), conforme artigo 75, inciso 23, da Constituição Argentina (crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência). (CHEVITARESE; MELLO, 2018, p. 232)

É importante ressaltar a disposição prevista no artigo segundo da Lei nº 16.986 e no artigo 43 da Constituição Argentina, que determina que o cabimento da ação de amparo depende da inexistência de outros meios para garantia do direito a ser tutelado, conferindo caráter subsidiário à ação de amparo. Sobre a questão da subsidiariedade:

A subsidiariedade acarreta, na verdade, restrições à utilização do amparo tendo em conta a proteção aos direitos estabelecida na ordem jurídica. Em princípio, deverão ser aproveitados os mecanismos existentes antes de se pensar no recurso de amparo, pois a pretensão que se pretende levar a juízo somente será viável e, conseqüentemente, admitida para apreciação se os outros remédios tiverem sido adotados sem, contudo, sucesso. Nesse sentido, a subsidiariedade será utilizada como “escudo”, tomando-se por base alguns pressupostos para que uma suposta lesão de direito possa ser pleiteada perante o órgão competente. (AMARAL, 2012, p. 20)

Entretanto, “[...] toda disposição ligada à subsidiariedade dependerá da forma como tiver sido introduzida. Seus contornos serão dados a partir do ordenamento jurídico, isto é, sua medida será imposta pelos requisitos adotados” (AMARAL, 2012, p. 20). Sobre o caráter subsidiário da ação de amparo argentina, cabem as considerações de Carnota (2003), que apresenta três interpretações distintas:

Uma primeira escola de pensamento, na qual podemos localizar Néstor Pedro Sagüés, se encontra nos debates produzidos no seio da Assembleia Constituinte de Santa Fe-Paraná de 1994, e enfatiza o perfil subsidiário que tradicionalmente a jurisprudência dos tribunais argentinos tinha atribuído ao amparo, e que de algum modo encontrava expressão formal no artigo 2º, inciso “a” da Lei 16.986. Uma corrente completamente contraposta à anterior, capitaneada por Morello, crê ver no amparo um mecanismo principal, alternativo e não subsidiário nem vassalo de nenhum outro. Uma postura eclética, por fim, que é a de Germán Bidart Campos, remete a um jogo quase semântico ao concluir que a ação mantém “seu caráter subsidiário, não supletivo de outras vias”.

Cabe ressaltar que a Corte Suprema se orienta a uma análise casuística e concreta da subsidiariedade, como demonstrou o julgamento do caso “Video Club Dreams” em 1995 (p. 61, tradução nossa)¹³.

¹³ Una primera escuela de pensamiento, en la que podemos ubicar a Néstor Pedro Sagüés, se ubica en los debates producidos en el seno de la Asamblea Constituyente de Santa Fe-Paraná de 1994, y enfatiza el perfil subsidiario que tradicionalmente la jurisprudencia de los tribunales argentinos le había asignado al amparo, y que de algún modo encontraba expresión formal en el artículo 2o., inciso a) de la ley 16.986.

Una corriente completamente contrapuesta a la anterior, capitaneada por Morello, cree ver en el amparo a un mecanismo principal, alternativo y no subsidiario ni vasallo de ningún otro.

Una postura eclética, en fin, que es la de Germán Bidart Campos, remite a un juego casi semántico al concluir que la acción mantiene “su carácter subsidiario, no supletorio de otras vías”.

Conforme a citação transcrita, verificamos que a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina não estabeleceu um critério único de subsidiariedade, realizando em cada processo a análise do caso concreto. Como também inexistente legislação que determine os critérios relativos à subsidiariedade da ação de amparo, “[...] a Corte argentina - como a maioria dos altos tribunais - detém um poder seletivo sobre o fluxo dos casos em análise” (CARNOTA, 2003, p. 65, tradução nossa)¹⁴.

Ocorre que, a referida corte, em momento anterior à reforma constitucional de 1994, se manifestou sobre a questão da subsidiariedade, entendendo que este critério não pode obstar o reconhecimento de direitos manifestamente violados, principalmente se as demais vias disponíveis forem insuficientes para a garantia dos citados direitos. Lazzarini (2000) tece considerações sobre o tema:

O amparo é um remédio excepcional e requer para sua viabilidade o esgotamento de toda reparação por via administrativa ou judicial prévia, se houver. A improcedência do amparo por existência de vias administrativas ou judiciais prévias foi decaindo com o passar do tempo, e foi se tendo em conta principalmente se essas vias prévias eram ou não suficientemente eficazes para operar em substituição à ação de amparo. [...] a existência de um dano grave e irreparável é condição suficiente para que, não obstante a existência de vias processuais paralelas ou anteriores ao juízo de amparo, de trânsito inevitável, se abra a via do amparo, desconsiderando as demais. (p. 216, tradução nossa)¹⁵.

Passemos à análise acerca da legitimidade para figurar no polo passivo da ação de amparo. O artigo 43 da Constituição Argentina possibilita, ao contrário do disposto no artigo primeiro da Lei nº 16.986, que a ação de amparo possa ser ajuizada tanto em face de autoridades públicas, como de particulares. Importante lembrar que, apesar da ausência de previsão da possibilidade de ajuizamento da ação de amparo em face de atos ou omissões de particulares na Lei nº 16.986, no caso “Kot”, julgado em 1958, a Corte Suprema de Justiça da Nação reconheceu a possibilidade de utilização do amparo contra esses atos, como ressalta Carnota (2003), “[...] o caso “Siri” inaugurou o amparo (contra atos estatais) em 1957, e no

Cabe agregar que la Corte Suprema se orienta a un análisis casuista y concreto de la subsidiariedad, tal como lo expresó al fallar la causa “Video Club Dreams” en 1995.

¹⁴ [...] la Corte argentina --como la mayoría de los altos tribunales-- retiene un poder selectivo sobre el caudal de causas a estudio.

¹⁵ El amparo es un remedio excepcional y requiere para su viabilidad el agotamiento de toda reparación por vía administrativa o judicial previa si la hubiere. La improcedencia del amparo por existencia de vías administrativas o judiciales previas, fue decayendo con el correr del tiempo y se fue teniendo en cuenta principalmente si estas vías previas eran o no suficientemente eficaces para operar en sustitución de la acción de amparo. [...] la existencia de un daño grave e irreparable es condición suficiente para que, no obstante la existencia de vías procesales paralelas ó previas al juicio de amparo, de inexcusable tránsito, se abra no obstante la vía del amparo prescindiendo de aquéllas.

ano seguinte, no caso “Kot”, a Corte estendeu seu alcance aos atos emanados de particulares” (p. 62, tradução nossa)¹⁶.

Cumprido ressaltar que por meio da ação de amparo é possível impugnar, em um só processo, os atos de autoridades públicas e particulares, como ocorreu no representativo caso Mendoza, “[...] o litígio estrutural mais complexo da República Argentina [...]” (VERBIC, 2013, p. 4, tradução nossa)¹⁷. Conforme aponta o autor: “a demanda que iniciou a causa “Mendoza” foi promovida por um grupo de pessoas que vivia na zona contaminada. O caso foi iniciado em instância originária da CSJN contra o Estado Nacional, a Província de Buenos Aires, a Cidade Autônoma de Buenos Aires e quarenta e quatro empresas estabelecidas na área”. (VERBIC, 2013, p. 6, tradução nossa)¹⁸.

Outro ponto importante a ser abordado no tocante à ação de amparo e ao artigo 43 da Constituição Argentina é a inovação constante no citado dispositivo legal, que prevê a possibilidade de impugnação de atos ou omissões que impossibilitem o pleno gozo de direitos previstos na legislação infraconstitucional ou em tratados. Sobre a alteração:

O amparo nasce como garantia dos direitos constitucionais, daqueles direitos que tenham seu fundamento na Constituição. O artigo 43 da Constituição reformada em 1994, amplia o campo do amparo, outorgando a ele o caráter de garantia, não só dos direitos constitucionais, aos que se somam os provenientes de um tratado internacional e os que surgem da lei.

A partir de 1994, por imperativo constitucional (art. 43), a garantia de amparo será efetiva para o cumprimento dos direitos que emanam da Constituição, de um tratado da Nação e dos que emergem das leis nacionais (LAZZARINI, 2000, p. 219, tradução nossa)¹⁹.

Feitas essas considerações, será analisada a questão do controle de constitucionalidade por meio da ação de amparo. Dentre as inovações trazidas pelo artigo 43 da Constituição Argentina, introduzido a partir da reforma constitucional de 1994, se encontra a “referência expressa à possibilidade de o Juiz, no caso concreto, declarar a inconstitucionalidade de uma lei infraconstitucional” (SCHÄFER, 1999, p. 216). Porém, conforme nos alerta Carnota

¹⁶ [...] el caso “Siri” inauguró el amparo (contra actos estatales) en 1957, y al año siguiente, en “Kot”, la Corte extendió su doctrina a los actos emanados de particulares.

¹⁷ [...] el litigio estructural más complejo de la República Argentina [...]

¹⁸ La demanda que inició la causa “Mendoza” fue promovida por un grupo de personas que vivía en la zona contaminada. El caso fue iniciado en instancia originaria de la CSJN contra el Estado Nacional, la Provincia de Buenos Aires, la Ciudad Autónoma de Buenos Aires y cuarenta y cuatro empresas radicadas en la zona.

¹⁹ El amparo nace como garantía de los derechos constitucionales, de aquellos derechos que tengan su fundamento en la Constitución. El artículo 43 de la Constitución reformada en 1994, amplía el campo del amparo otorgándole el carácter de garantía no solo de los derechos constitucionales, a los que suma los de un tratado internacional y los que surgen de la ley. A partir de 1994, por imperativo constitucional (art. 43), la garantía de amparo se hará efectiva para el cumplimiento de los derechos que emanan de la Constitución, de un tratado de la Nación y de los que emergen de las leyes nacionales.

(2003) “[...] não se registram tantos casos de aceitação do controle de constitucionalidade através da ação de amparo na jurisprudência dos tribunais [...]” (p. 64, tradução nossa)²⁰.

A resistência dos tribunais argentinos em declarar a inconstitucionalidade de uma norma pela via da ação de amparo aparentemente se dá devido ao posicionamento da Corte Suprema de Justiça da Nação, o qual nos apresenta Lazzarini (2000): A Corte Suprema da Nação se negava a julgar a inconstitucionalidade nos casos de amparo, porque dizia que não era possível fazê-lo em um processo sumário e excepcional. Mais ainda, sugeria que a declaração de inconstitucionalidade deveria anteceder a ação de amparo. (p. 219, tradução nossa)²¹.

Verifica-se que o entendimento da referida corte é frequentemente rechaçado pela doutrina, que em sua maioria possui o seguinte entendimento:

Nada impede que o juiz resolva sobre a conformidade da norma legal com a Constituição, se é que, na oportunidade de prolatar a sentença, tenha à sua disposição os elementos necessários para decidir. Não devemos perder de vista que a ação de amparo é uma garantia e o importante é sua efetividade, com ou sem declaração de inconstitucionalidade, pelo simples fato de se tratar de um processo sumário. A rapidez com que deve se decidir não é motivo suficiente, pois isso não pode significar, de forma alguma, que a decisão deva ser prolatada de forma irresponsável, sem o convencimento, estudo e ponderação dos argumentos doutrinários, legais e fatos postos sob análise pelas partes. Se não for assim, o juízo de amparo seria uma maneira de desvirtuar a justiça e, com ou sem declaração de inconstitucionalidade, uma porta aberta a serviço da injustiça e da arbitrariedade. (LAZZARINI, 2000, p. 220, tradução nossa)²².

Logo, apesar da ação de amparo constituir uma via sumária e excepcional, sua celeridade, por si só, não constitui motivação suficiente para impossibilitar a declaração de inconstitucionalidade das normas em análise no caso concreto, segundo o posicionamento doutrinário.

Por fim, cabe ressaltar a inovação constante no segundo parágrafo do artigo 43 da Constituição Argentina, que prevê a proteção dos direitos coletivos por meio da ação de amparo, reconhecendo a existência de direitos de incidência coletiva, algo nunca visto antes

²⁰ “[...] no se registran tantos casos en la jurisprudencia de los tribunales, a la aceptación del control amparista de las omisiones inconstitucionales [...]”.

²¹ “La Corte Suprema de la Nación, se negaba a juzgar la inconstitucionalidad en casos de amparo, porque decía que no es posible en un proceso sumario y excepcional. Más aún, sugería que la declaración de inconstitucionalidad tenía que ser previa”.

²² “Nada impide al juez resolver sobre la conformidad de la norma legal respecto de la Constitución, si es que, en la oportunidad de dictar sentencia, tiene a su disposición los elementos necesarios para expedirse. No debemos perder de vista que la acción de amparo, es una garantía y lo importante es su efectividad, con o sin declaración de inconstitucionalidad, por el solo hecho de tratarse de un proceso sumario. La rapidez con que debe resolverse no es suficiente motivo, puesto que ello no puede significar, en manera alguna, que la decisión ha de ser irresponsablemente dictada, sin el convencimiento, estudio y ponderación de argumentos doctrinarios, legales y hechos puestos a consideración por las partes. Si así no fuera, el juicio de amparo sería una manera de desvirtuar la justicia y, con declaración de inconstitucionalidad o sin ella, una puerta abierta al servicio de la injusticia y la arbitrariedad”.

no texto constitucional argentino (BERIZONCE; VERBIC, 2018). Cumpre salientar que a citada alteração é tida como fundamental para o desenvolvimento do processo coletivo argentino, visto que consagrou a competência do poder judiciário para dirimir conflitos multitudinários. Nesse sentido:

O reconhecimento de atores sociais com legitimação coletiva e o reconhecimento e uma nova categoria de direitos (“de incidência coletiva”) no segundo parágrafo do art. 43 da Constituição Nacional chegaram praticamente sem aviso prévio e produziram uma verdadeira revolução na comunidade jurídica. A partir de então ficou claro que o Poder Judiciário se encontra habilitado para resolver conflitos coletivos (o que não significa que o tema seja discutido até hoje). É que o constituinte impôs ao legislador um ponto de partida inevitável: a existência de situações jurídicas e coletivas e a possibilidade de que os conflitos que envolvem situações do gênero sejam dirimidos em sede judicial. A competência dos juízes na matéria, então, se apresenta como algo inegável. (BERIZONCE; VERBIC, 2018, p. 19, tradução nossa)²³.

Passemos então à análise do processo coletivo estrutural na Argentina.

3. ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL NA ARGENTINA E SEUS DESAFIOS E POTENCIALIDADES

A partir da breve análise da ação de amparo, podemos tecer algumas considerações sobre o processo coletivo estrutural na Argentina. Primeiramente, é importante perceber como se deu a evolução da tutela dos direitos coletivos no país. Conforme já assinalado, somente a partir da reforma constitucional de 1994 o ordenamento jurídico argentino reconhece expressamente a existência de direitos coletivos, como o direito ao meio ambiente e os direitos do consumidor. Em que pese a anterioridade da legislação consumerista em relação à citada alteração do texto constitucional - visto que a Lei nº 24.240 (Lei de Defesa do Consumidor) foi promulgada em 1993 - as noções de direito e ação coletiva só foram acolhidas pelo referido diploma legal a partir da Lei nº 26.361, promulgada em 2008.

Como já dito, a mesma reforma constitucional, além de reconhecer os direitos já citados, traz a inovação da ‘ação de amparo’. Ocorre que, apesar de sua amplitude - em vários sentidos, como no alargado rol de legitimados ativos ou na vastidão de matérias que podem ser tuteladas por via da citada ação - ela ainda é muito incipiente, sendo às vezes preterida em

²³ “El reconocimiento de actores sociales con legitimación colectiva y el reconocimiento de una nueva categoría de derechos (“de incidencia colectiva”) en el 2do párrafo del art. 43 CN llegaron prácticamente sin aviso previo y produjeron una verdadera revolución en la comunidad jurídica. A partir de entonces quedó en claro que el Poder Judicial se encuentra habilitado para resolver conflictos colectivos (lo cual, por supuesto, no implica que el tema se siga discutiendo hasta el día de hoy). Es que el constituyente impuso al legislador un punto de partida ineludible: la existencia de situaciones jurídicas colectivas y la posibilidad de que los conflictos que involucren situaciones del género sean dirimidos en sede judicial. La competencias de los jueces en la materia, entonces, se presenta como algo innegable”.

prol de outras vias garantidoras, como a Lei Geral do Ambiente, talvez devido aos critérios de subsidiariedade supracitados.

Pois bem, em que pese a previsão da proteção dos direitos coletivos, no país persiste a lacuna legislativa no tocante ao processo coletivo. Conforme assevera Verbic (2019):

Devem saber que, apesar de passados quase 25 anos da reforma constitucional, o Congresso Nacional ainda não editou uma lei reguladora da garantia do devido processo coletivo estabelecida no novo artigo 43. As únicas duas leis que têm algumas previsões em matéria processual coletiva são a Lei Geral do Ambiente nº 25.675 e a Lei de Defesa do Consumidor nº 24.240, modificada profundamente no ano de 2008. Se trata de previsões isoladas e completamente assistemáticas que impedem que esses assuntos sejam trabalhados como deveriam. (p. 4, tradução nossa)²⁴.

Notamos então a existência de um microssistema do processo coletivo no país, que surge justamente da inexistência de uma norma reguladora desse processo. O dito microssistema é composto pela Lei Geral do Ambiente (26.675), a Lei de Defesa do Consumidor (24.240) e pela Lei Regulatória da Ação de Amparo (16.986), sendo que a interpretação desses diplomas legais deve sempre ser realizada sob o prisma constitucional, principalmente com a observância dos artigos 41, 42 e 43 da Carta Magna, que tratam respectivamente, da proteção ambiental, da defesa do consumidor e da ação de amparo.

Um ponto ainda a ser considerado é quanto ao alto grau de flexibilidade que a existência desse microssistema proporciona ao poder judiciário. Apesar das ressalvas a esta flexibilidade, principalmente no tocante a possibilidade de levar ao juízo as decisões arbitrárias, entendemos que ela é fundamentalmente necessária para a plena efetividade dos processos estruturais coletivos. Isso porque, como percebemos ao analisar o caso “Mendoza”, a observância cega e limitada das normas processuais, levaria à rejeição da petição inicial e, conseqüentemente, não efetivaria nenhuma das ações decorrentes do processo.

Cumpramos ressaltar que no caso argentino, apesar da dita flexibilidade, a Corte Suprema de Justiça da Nação permanece cautelosa quanto à observância das normas processuais tradicionais, vejamos:

Apesar da forte participação que o Tribunal tem tido na gestão do processo até esse momento, ao resolver essa petição ele sustentou que a moderação de certos princípios vigentes no processo civil tradicional e a flexibilização das formas rituais nos assuntos dessa natureza não eram fundamento suficiente para permitir a introdução de petições que exijam distanciar-se de “regras procedimentais essenciais” e que - se admitidas - converteriam o processo em uma “atuação

²⁴ “También tienen que saber que, a pesar de que esa reforma constitucional tiene ya casi 25 años, el Congreso de la Nación todavía no ha dictado una ley reglamentaria de la garantía de debido proceso colectivo establecida en el nuevo art. 43. Las únicas dos leyes que tienen algunas previsiones aisladas en materia procesal colectiva son la Ley General del Ambiente N° 25.675 y la Ley de Defensa del Consumidor N° 24.240, modificada profundamente en el año 2008. Se trata, sin embargo, de previsiones aisladas y completamente asistemáticas que impiden trabajar como corresponde con este tipo de asuntos”.

anárquica” que impediria o exercício de uma tutela jurisdicional adequada (VERBIC, 2013, p. 271, tradução nossa)²⁵.

A moderação com que atua a Corte nesses processos nos leva a considerar como positiva a possibilidade de existência da flexibilidade mencionada. Notamos que o órgão evita interferir nos demais poderes. No âmbito do Poder Executivo, a CSJN em momento algum dita pormenorizadamente como ele deve agir na execução da sentença, fixando critérios gerais e amplos, a fim de que não haja indevida ingerência na administração pública. Já no tocante ao Poder Legislativo, apesar dos contornos interpretativos emanados pela Corte, essa, salvo pontuais exceções, aparentemente evita prolatar decisões que regulamentem uma questão ou um procedimento, mantendo distância da função legislativa.

Outra questão a ser considerada, ainda no tocante à flexibilidade, diz respeito à execução das sentenças estruturais (ou estruturantes), que segundo entende Vitorelli (2018):

A fase de implementação é, frequentemente, a mais complexa de um processo estrutural, eis que muitos caminhos podem ser utilizados para a satisfação do direito material reconhecido na fase de conhecimento, sem que nenhum deles esteja predeterminado em lei. O processo judicial não foi talhado para a finalidade de projetar o modo de agir de uma organização, em que a alteração de algumas partes gera a reorganização do todo, com resultados recorrentemente imprevisíveis (2018, p. 10).

Conforme assevera a doutrina, a execução talvez seja a fase mais importante - e conseqüentemente mais abstrusa dos processos estruturais. Isso porque, a sentença estrutural visa reorganizar o comportamento institucional gerador do dano coletivo, evitando assim sua irradiação futura (VITORELLI, 2018), sendo que para este fim, se faz necessária a observação de algumas características peculiares inerentes às sentenças dessa categoria de processo.

Primeiramente, entendemos que a rigidez imposta à execução de sentenças prolatadas em processos individuais aparentemente não se adequa à dinâmica processual coletiva estrutural. Temos que para a plena efetividade das decisões estruturantes não basta a imposição mandamental por parte do Poder Judiciário. É necessário que, através da oitiva qualificada dos atores envolvidos e da observância das singularidades do caso concreto, sejam construídas e negociadas decisões conjuntas. Isso porque, a participação dos envolvidos e afetados nessa fase processual, já que essa pode “[...] servir para registrar insatisfações,

²⁵ “A pesar de la fuerte participación que el Tribunal había tenido en la gestión del proceso hasta ese momento, al resolver esta petición aquél sostuvo que la morigeración de ciertos principios vigentes en el proceso civil tradicional y la flexibilización de las formas rituales en asuntos de esta naturaleza no era fundamento suficiente para permitir la introducción de peticiones que exijan apartarse de “reglas procedimentales esenciales” y que -de ser admitidas- terminarían por convertir al proceso en una “actuación anárquica” que impediría el ejercicio de una tutela jurisdiccional adecuada”.

verificar se a solução pretendida é razoavelmente factível, apontar falhas nas propostas ou indicar alternativas” (VITORELLI, 2018, p. 10). Conforme aponta Arenhart:

Enfim, deve haver ampla margem para a gestão da decisão judicial, de modo a compatibilizá-la com as necessidades da situação concreta e com as possibilidades das partes. Pode-se, por exemplo, ditar à Administração Pública o objetivo a ser alcançado, reservando-lhe a escolha dos meios e preservando sua discricionariedade, ou se pode estabelecer desde logo um cronograma de atividades a serem adotadas. Pode-se impor certas condutas ao réu, ou deixar essa determinação a um órgão técnico especializado. Pode-se escalonar medidas a serem adotadas no tempo, com prestação de contas periódicas, ou mesmo nomear um interventor fiscalizador para acompanhar o desenvolvimento da satisfação à prestação jurisdicional. (2013, p. 6) [...]. Sem dúvida, essa flexibilização é essencial para a adequada proteção de certos interesses. Com efeito, a especialização de certos órgãos da Administração Pública podem torná-los, em relação ao órgão jurisdicional, um ambiente muito mais apropriado para a especificação das prestações específicas a serem realizadas ou mesmo para a avaliação da suficiência das medidas adotadas para a proteção do direito tutelado. Por outro lado, a descentralização na fiscalização do cumprimento das diretrizes judiciais permite que o Judiciário concentre seu foco naquilo que é mais importante, que é a visão geral do problema, deixando aspectos pontuais e ocasionais à atividade de outros órgãos também comprometidos com o direito tutelado (2013, p. 7).

Outro ponto a se salientar é quanto a importância da execução da sentença estrutural ser, necessariamente, dividida em fases ou etapas. Ao que parece, essa divisão se faz relevante por algumas razões, sendo a principal delas o fato de que somente por meio da segmentação, aliada à determinação de objetivos concretos e específicos a serem alcançados ao final de cada fase será possível manejar as ações, com vistas a cessar os atos ilícitos em desconformidade e impedir o seu alastramento no tempo. Ao estabelecer objetivos específicos em cada etapa, os envolvidos podem reavaliar constantemente os termos da decisão exequenda, verificando se estão surtindo os efeitos desejados ou não, e assim adaptar as medidas vindouras para que se alcance a real finalidade da sentença coletiva estrutural.

Como nos ensina Arenhart (2013):

[...] é muito frequente no emprego de medidas estruturais a necessidade de se recorrer a provimentos em cascata, de modo que os problemas devam ser resolvidos à medida que apareçam. Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principiológica”, no sentido de que terá como principal função estabelecer a “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida. Possivelmente, isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões, que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto. Não raras vezes, esses provimentos implicarão técnicas semelhantes à negociação e à mediação. (2013, p. 6)

Também se mostra importante a segmentação devido à mutabilidade fática que poderá ser observada no curso da execução das sentenças coletivas estruturais. A longa trajetória temporal que percorrem os processos coletivos estruturais, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução em si, faz com que muitas vezes - senão sempre - a situação fática no momento da prolação da decisão, não corresponda com a conjuntura real quando se dá o seu cumprimento. Como aponta Vitorelli “[...] os contextos dos litígios estruturais são, por natureza, mutáveis” (2018, p. 10). Logo, para garantir a consecução do intuito da decisão estrutural, se faz necessária a constante reavaliação da situação fática, a qual só pode ocorrer através da organização da execução dos processos coletivos estruturais em fases ou etapas.

Por fim, cumpre observar uma última questão relativa aos processos coletivos estruturais na Argentina, sendo essa referente à ausência de norma regulamentadora dessa modalidade processual. Como já mencionado, no julgamento do caso “Siri”, a Corte Suprema de Justiça da Nação (CSJN) entendeu que a ausência de norma regulamentadora não pode obstar a proteção de direitos fundamentais comprovadamente violados (VERBIC, 2018).

Compactuamos deste mesmo entendimento, visto que a efetividade dos direitos fundamentais não pode restar frustrada pela mora legislativa. Ou seja, a inexistência de um regulamento procedimental próprio ao processo coletivo estrutural, seja por meio da ação de amparo, da Lei Geral do Ambiente ou qualquer outra via, não pode impedir que o judiciário se manifeste sobre questões relacionadas aos direitos fundamentais e os proteja.

Para a adequada resolução dos litígios estruturais, por intermédio dos processos coletivos estruturais, é necessária a observância de algumas características peculiares a essa categoria processual. Percebemos também que, apesar de existir a necessidade de avanços, o ordenamento jurídico argentino apresenta elementos inovadores, fundamentais para a garantia do devido processo coletivo estrutural legal e, por conseguinte, isto será indispensável para a plena efetividade dos direitos fundamentais. A ação de amparo, as previsões constantes na Lei Geral do Ambiente e na Lei de Defesa do Consumidor, além dos precedentes jurisprudenciais do país podem fornecer importantes insumos para a compreensão e aprimoramento do processo coletivo estrutural também no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

4. CONCLUSÃO

Conforme pudemos perceber, a ação de amparo se apresenta como importante instrumento para garantia dos direitos fundamentais e, mais do que isso, como um instituto a ser utilizado em favor das alterações positivas e acerto do funcionamento de estruturas

burocráticas da Argentina. Para tanto, as inovações trazidas pela reforma constitucional de 1994 foram de suma importância, visto que constitucionalizaram o citado instituto e assim elevaram o seu *status* no ordenamento jurídico argentino.

O microsistema de tutela aos direitos coletivos na Argentina apresenta certos elementos que podem contribuir para a solução dos problemas estruturais. A flexibilidade, a segmentação da execução em etapas, a constante reavaliação dos resultados almejados e atingidos, a constante oitiva dos atores envolvidos e afetados, o amplo rol de legitimados ativos e passivos, dentre outras características, encontram respaldo no citado microsistema, e ao que percebemos, constituem certas qualidades que devem ser observadas na resolução dos litígios estruturais e, portanto, no curso dos processos coletivos estruturais.

Apesar da ausência de norma reguladora específica para o processo coletivo estrutural na Argentina, entendemos que o país se encontra cada vez mais próximo de instituir o processo coletivo estrutural em seu ordenamento e na prática forense, resolvendo assim adequadamente os seus problemas estruturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- ACUMAR, Autoridad de Cuenca Matanza Riachuelo. **Historia de la Cuenca**. Disponível em: <<https://www.acumar.gob.ar/institucional/historia-cuenca/>>. Acesso em: 03 mar, 2023.
- AMARAL, Karina Almeida do. O recurso de amparo como instrumento de proteção aos direitos fundamentais e sua relação com a arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, ano XVIII, p. 13-35, 2012. Disponível em: <<https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r29665.pdf>>. Acesso em: 06 mai, 2023.
- AMAYA, Jorge Alejandro. La legitimación en el amparo luego de la reforma constitucional argentina de 1994 ¿una nueva dimensión?. **Revista de la Facultad de Derecho**, n. 53, p. 245-265, 2000. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5084987>>. Acesso em: 05 jun, 2023.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, Revista de Processo, vol. 225, p. 389-410, 2013. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2023.

- ARGENTINA. [Constituição (1853)]. Constituição da Nação Argentina. Organizado por Raúl Eduardo Irigoyen. Buenos Aires, 1853. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf>. Acesso em: 02 abr, 2023.
- ARGENTINA. Corte Suprema de Justiça da Nação. Sentença. Processo 239:459. Habeas Corpus. [MAGISTRADOS]: Alfredo Orgaz; Manuel J. Argañarás; Enrique V. Galli; Benjamín Villegas Basavilbaso; Carlos Herrera, 27 dez, 1957. Cidade Autônoma de Buenos Aires. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autnoma-buenos-aires-s-iri-angel-fa57997827-1957-12-27/123456789-728-7997-5ots-eupmocsollaf>>. Acesso em: 05 jun, 2023.
- BERIZONCE, Roberto Omar; VERBIC, Francisco. Las reformas procesales en la República Argentina. In: OTEIZA, Eduardo (org.). **Sendas de la reforma de la justicia a principios del siglo XXI**, 2018. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4365588/mod_resource/content/0/3.%20Berizonce%20y%20Verbic_Las%20reformas%20procesales%20en%20la%20Rep%C3%ABlica%20A Argentina_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 mai, 2023.
- CARNOTA, Walter. Dos visiones constitucionales divergentes sobre el amparo: los casos Argentino y español. **Cuestiones Constitucionales**, n. 9, p. 55-65, 2003. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/885/88500902.pdf>>. Acesso em: 08 mai, 2023.
- CHEVITARESE, Alessia Barroso Lima Brito Campos; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Casoteca da Argentina. **Revista Publicum**, v. 4, n. 2, p. 220-251, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/38768/27129>>. Acesso em: 25 mai, 2023.
- LAZZARINI, José Luis. El juicio de amparo. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 4, p. 211-220, 2000. Disponível em: <<https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/1372aib004211.pdf>>. Acesso em: 10 jun, 2023.
- OTEIZA, Eduardo; VERBIC, Francisco. La corte Suprema Argentina regula los procesos colectivos ante la demora del Congreso. El requisito de la representatividad adecuada. **Revista dos Tribunais Online**, Revista de Processo, n. 185, p. 283-308, 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/3715545/La_Corte_Suprema_Argentina_regula_los_procesos_co>

[lectivos ante la demora del Congreso. El requisito de la representatividad adecuada](#)>.

Acesso em: 05 jun, 2023.

- PUCCINELLI, Oscar Raúl. El hábeas data a veinte años de su incorporación en la Constitución argentina. **Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías**, n. 13, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7496881>>. Acesso em: 05 jun, 2023.

- ROLLA, Giancarlo. **Derechos fundamentales, Estado democrático y justicia constitucional**, 2002. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/209-derechos-fundamentales-estado-democratico-y-justicia-constitucional>>. Acesso em: 06 jun, 2023.

- SCHÄFER, Jairo Gilberto. As garantias dos direitos fundamentais, inclusive as judiciais, nos países do Mercosul. **Revista CEJ**, v. 3, n. 9, p. 80-87, 1999. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/486/r142-17.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 12 mai, 2023.

- VERBIC, Francisco. El remedio estructural de la causa “Mendoza”. Antecedentes, principales características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación. **ANALES**, n. 43, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Nacional de La Plata, 2013. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33771/Documento_completo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 jun, 2023.

- VERBIC, Francisco. La Corte Suprema argentina y la construcción del derecho constitucional a un debido proceso colectivo. **Int'l Journal of Procedural Law**, Volume 5, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/13276038/La_Corte_Suprema_argentina_y_la_construcci%C3%B3n_del_derecho_constitucional_a_un_debido_proceso_colectivo>. Acesso em: 18 mai, 2023.

- VERBIC, Francisco. Procesos estructurales en Argentina: una lectura crítica de los principales precedentes de la Corte Suprema de Justicia de la Nación. In: REICHELTL, Luís Alberto; JOBIM, Marcos Félix. **Coletivização e unidade do direito**, Editora Thoth, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/39569738/Procesos_estructurales_en_Argentina_una_lectura_cr%C3%ADtica_de_los_principales_precedentes_de_la_Corte_Suprema_de_Justicia_de_la_Naci%C3%B3n>. Acesso em: 06 mai, 2023.